Pág 1 de 2 | Validação & Hash: https://app.assinadoc.com/validate/n5QXqaPxkgFNZ36G4CLEXRbRQp2Kqwta | Assinado digitalmente por Assinadoc®

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Projeto de Lei nº 003/2025 - Original e Substitutivo – LEGISLATIVO

EMENTA: Institui o "Programa de Saúde Bucal da Mulher", no âmbito do município de Jardinópolis.

A Comissão Permanente de Justiça e Redação, reunida na forma regimental, com base nos artigos 71 e parágrafo 4º do artigo 77 do Regimento Interno, para apreciar o projeto acima mencionado de autoria da vereadora *Dalva Cristina Siqueira dos Santos*, protocolado na Casa Legislativa no dia 27/02/2025 (original) e o projeto substitutivo protocolado em 19-03-25 e ambos encaminhados para parecer.

O projeto **original** possui a seguinte redação:

"**Art. 1º.** Fica instituído o "Programa de Saúde Bucal da Mulher", no âmbito do município de Jardinópolis, destinado a promover a saúde bucal e o acesso a próteses dentárias para mulheres em situação de vulnerabilidade no município.
Art. 2º. O programa deverá incluir as seguintes ações:
I. diagnóstico da situação da saúde bucal das mulheres no município;
II. campanhas educativas sobre saúde bucal e autocuidado;
III. atendimento odontológico gratuito ou a baixo custo, com prioridade para colocação de próteses;
IV. capacitação de profissionais de saúde bucal sobre as necessidades específicas das mulheres;
V. monitoramento e avaliação das ações e resultados do programa.
Art. 3º. O disposto na presente lei poderá ser regulamentado por decreto.
Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação."

O projeto **substitutivo** possui a seguinte redação:

Art. 1º. Fica instituído o "Programa de Saúde Bucal da Mulher", no âmbito do município de Jardinópolis, destinado a promover a saúde bucal e o acesso a próteses dentárias para mulheres em situação de vulnerabilidade no município.
Art. 2º. O disposto na presente lei poderá ser regulamentado por decreto.
Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Em ambos os projeto a ementa é uma só, portanto somente os dispositivos é que sofreram alterações.

Na justificativa que acompanha o projeto substitutivo está a necessidade da alteração em face de eventual questionamento a respeito da constitucionalidade do projeto original, portanto o projeto substitutivo preenche os requisitos da boa técnica legislativa, bem como, os da constitucionalidade.

Assim, não merece acolhimento o projeto original, conforme denunciado pela própria autora da matéria no tocante a questão da constitucionalidade do artigo 2º.

Por fim, deixamos consignado que o projeto substitutivo por ser iniciativa do Poder Legislativo, não usurpa competência privativa ou interfere na estrutura e atribuição dos órgãos do Poder Executivo Municipal, conforme art. 61, § 1º, inciso II Constituição Federal.

A comissão entende que somente o **projeto de lei nº 003/2025-Substitutivo**, do Legislativo, está apto para ser apreciado pelo Plenário, devendo a oportunidade e conveniência ser analisado por cada Vereador – caso aprovado - declarado prejudicado o projeto original, nos termos do § 3º do art. 161 do Regimento Interno.

ESTE É O NOSSO PARECER.

Jardinópolis, data da assinatura eletrônica.

José Eduardo Gomes Júnior

Relator: **Jose Eduardo Gomes Junior** – Fofo

José Eurípedes Ferreira

Presidente: **Edson Rogério Vizú** – Vizú do Banco

Membro: **José Eurípedes Ferreira** – Chupeta